



## EDITAIS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 005/2026 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, caput, §2º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do **Exmo. Conselheiro-Substituto Relator Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADO o Sr. Antônio Roque Longo**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório de Inspeção/Auditoria Preliminar nº 041/2025-DICOP (Notificação Nº 568/2025-DICOP)**, reunidos no **Processo TCE Nº 11.282/2019**, que trata da **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Apuí, exercício 2018**, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96, através **do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC** (conforme disposto na Portaria Nº 939/2022-GPDRH), a recepção de documentos funciona todos os dias, 24 horas por dia, podendo ser acessado diretamente no Portal deste TCE/AM, através do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, ou pela Central de Ajuda, através do link <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de março de 2026.

**EUDRIQUES PEREIRA MARQUES**  
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

## CAUTELARES

**PROCESSO:** 13053/2026

**ÓRGÃO:** Câmara Municipal de Humaitá

**NATUREZA:** Representação

**REPRESENTANTE:** Vereador José Amadeu Santos do Nascimento Neto

**REPRESENTADO:** Câmara Municipal de Humaitá

**ADVOGADO(A):** Não Possui

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Senhor Vereador José Amadeu Santos do Nascimento Neto Em Desfavor da Câmara Municipal de Humaitá, Para Apuração de Possíveis Irregularidades no Tocante Ao Projeto de Lei N.º 0001/2026 Que Tramitou com Aprovação na Câmara Municipal de Humaitá Que Dispõe Sobre a "recomposição" do Subsídio Mensal do Prefeito, Vice-prefeito e dos Secretários Municipais.

**RELATOR:** Júlio Assis Corrêa Pinheiro

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Vereador José Amadeu Santos do Nascimento Neto em desfavor da Câmara Municipal de Humaitá, para apuração de possíveis





irregularidades no Projeto de Lei n.º 0001/2026, que tramitou com aprovação na referida Casa Legislativa Municipal, que dispõe sobre a “recomposição” do subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

A Presidência admitiu a Representação interposta, em despacho às fls. 22/24, determinando à GTE-MPU a publicação do referido despacho no Diário Oficial Eletrônico, oficiando o Representante para que tome ciência do despacho e o encaminhamento do processo ao Relator para se manifestar acerca do pedido de medida cautelar.

O Representante descreveu na exordial as circunstâncias que deram origem ao presente processo, relatando os fatos conforme exposto a seguir.

O Requerente pede, em caráter de urgência, a apuração de possíveis irregularidades na tramitação e aprovação do Projeto de Lei n.º 0001/2026, aprovado pela Câmara Municipal de Humaitá em 24.02.2026, que promoveu a “recomposição” dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais. O interessado relata que o projeto, sob o argumento de recompor perdas inflacionárias (novembro/2012 a outubro/2025) previstas a partir dos valores fixados pela Lei Municipal n.º 608/2012, elevou os subsídios para patamares significativamente superiores: o do Prefeito de R\$ 18.000,00 para R\$ 30.000,00 (reajuste de 66,67%); o do Vice-Prefeito de R\$ 15.000,00 para R\$ 25.000,00 (66,67%); e o dos Secretários Municipais de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00 (100%). Destaca ainda que a lei entrou em vigor na data da publicação, produzindo efeitos imediatos a partir de 02.03.2026, em prazo inferior a 30 dias após a votação, com impacto financeiro relevante ao erário. Menciona também forte repercussão negativa junto à população, inclusive em redes sociais, e aponta que o novo subsídio do Prefeito se aproxima do recebido pelo Governador do Estado do Amazonas.

No fundamento jurídico, sustenta que a fixação/reajuste de subsídios de agentes políticos do Executivo Municipal deve respeitar o princípio da anterioridade (fixação para a legislatura subsequente), invocando entendimento do STF e precedentes que consideram inconstitucional a revisão de subsídios no curso da legislatura/mandato por afronta aos arts. 29, V e VI, e 37, X e XI, da Constituição, além dos princípios da moralidade e impessoalidade. Argumenta ainda que agentes políticos (prefeito, vice e secretários) não se confundem com servidores públicos e, portanto, não teriam direito à revisão geral anual nos mesmos moldes aplicáveis ao funcionalismo.

Ao final, o Requerente pede a intervenção desta Corte de Contas para fiscalizar o caso, com a adoção de providências para suspender/invalidar os efeitos do Projeto de Lei n.º 0001/2026 (com anulação de sua aprovação e efeitos), e requer, se assim entendido, a aplicação de sanções, inclusive pecuniárias, aos agentes envolvidos.

Vieram-me os autos em 19.03.2026, ocasião em que passo à *incontinenti* apreciação da medida de urgência.



Tendo em vista que a análise de medida cautelar se processa em sede de cognição sumária, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos legais, a saber, fundado receio de grave lesão ao erário, fundado receio de grave lesão ao interesse público ou risco de ineficácia de decisão de mérito.

O art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c art. 300 do Código de Processo Civil estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

No presente caso, trata-se de exame de pedido de medida cautelar que visa à anulação da aprovação do Projeto de Lei, bem como à suspensão imediata de seus efeitos, em razão da instituição de aumento de vencimentos para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais. O pleito fundamenta-se na suposta invalidade do ato normativo e no risco de dano irreparável ao erário municipal.

No exercício das atribuições de controle externo deste Tribunal de Contas, a prudência administrativa recomenda cautela extrema antes da expedição de decisão suspensiva inaudita altera parte. Embora este Tribunal detenha competência para sustar atos administrativos e processar a análise de legalidade de normas locais que repercutam no erário, a anulação de um processo legislativo e o cancelamento de pagamentos em sede precária, sem a prévia oitiva do ente jurisdicionado, apresenta-se como medida temerária e passível de futura nulidade processual.

Dessa forma, em prestígio ao Princípio do Devido Processo Legal e da Não-Surpresa, entende-se tecnicamente mais adequado acautelar-se, diferindo a análise do pedido liminar para após a concessão de prazo de





5 (cinco) dias úteis. Neste interregno, o Representado deverá apresentar os fundamentos de fato e de direito que sustentam a validade do referido aumento, manifestando-se obrigatoriamente sobre:

1. Observância do Princípio da Anterioridade: Comprovação documental de que o aumento não foi aprovado e implementado dentro da mesma legislatura, respeitando-se o regramento constitucional que veda a auto-outorga de benefícios financeiros imediatos para a cúpula do Executivo.
2. Limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF): Demonstração técnica de que o reajuste de 66,67% nos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito e de 100% nos subsídios do Secretariado não extrapola o limite prudencial de gastos com pessoal do Poder Executivo.
3. Existência de Dotação Orçamentária e Impacto Financeiro: Apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em curso e nos dois subsequentes, conforme exigido pelo art. 16 da LRF, comprovando a disponibilidade de caixa para suportar a nova despesa.

A concessão deste prazo exíguo não compromete a eficácia de eventual medida de urgência, mas assegura que este Tribunal decida com base em elementos concretos, evitando intervenções desnecessárias na autonomia política e financeira do ente federado, resguardando, simultaneamente, o erário e a segurança jurídica do processo de controle externo.

*In casu*, embora tenham sido apresentados argumentos substanciais acerca das alegadas irregularidades relacionadas ao projeto de lei em questão, entendo que a concessão de medida cautelar, anulando a aprovação do Projeto de Lei – portanto, atacando a validade do processo legislativo na origem –, antes mesmo do contraditório, poderia trazer prejuízos ao Poder Público, ou seja, a concessão da cautelar poderia ser mais prejudicial do que sua não concessão e não pode ser adotada sem a oitiva da parte a ser atingida. A oitiva prévia evita o risco de o Tribunal de Contas anular um ato legislativo sem o devido contraditório, o que poderia ser questionado judicialmente por violação à Separação de Poderes.

Daí porque, *ab initio* é inevitável observar que o perigo da demora reverso pode ser mais gravoso e, como consequência, necessário entender que a argumentação apresentada não se mostra suficiente para que, em cognição sumária, seja adotada a medida gravosa pleiteada. Em síntese, *a priori*, não é possível se certificar a respeito da consistência dos argumentos do Representante sem que o Representado seja ouvido com relação às alegações constantes na peça que pleiteia a medida cautelar.

Destaque-se que a notificação do Representado deve ocorrer sem prejuízo de eventual notificação futura do Poder Executivo do Município de Humaitá, para se manifestar nos autos, visto se tratar de parte interessada quanto ao objeto do presente processo.

Nesse sentido, em vista do disposto acima, **ACAUTELO-ME** quanto à concessão inicial de medida de urgência para colher, por meio da notificação da parte Representada, em atenção aos postulados do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 81, do Regimento Interno do TCE/AM), elementos mais



contundentes acerca da real violação às normas de direito público, sobretudo do art. 37 da Constituição Federal, que consagra o princípio da moralidade, sob viés da isonomia e finalidade pública das exigências em tela, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria.

Diante do exposto, **determino a remessa do expediente à GTE-MPU** para a adoção das seguintes providências:

1. **NOTIFICAR o Sr. Manoel Domingos Santos Neves, Presidente da Câmara Municipal de Humaitá - AM, concedendo-lhe 05 (cinco) dias úteis de prazo**, na forma do § 2º do art. 1º da Resolução n.º 03/2012, para que se manifeste quanto aos questionamentos suscitados no pedido de medida cautelar formulado pelo Representante, Sr. Vereador José Amadeu Santos do Nascimento Neto.
2. **REMETER, juntamente com a notificação, cópia reprográfica do Pedido de Medida Cautelar e de seus anexos**, às fls. 02/21, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
3. **OFICIAR o Sr. Vereador José Amadeu Santos do Nascimento Neto**, a respeito da presente decisão interlocutória;
4. **PROVIDENCIAR** a publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM;
5. **DETERMINAR** que, uma vez frustrada a notificação do ente Representado, via Domicílio Eletrônico de Contas – DEC ou pela via postal ou eletrônica (e-mail com confirmação de recebimento), proceda-se, de imediato, à notificação pela **via editalícia**, na forma regimental;
6. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do notificado, tornem os autos a esta Relatoria;
7. Ademais, advirta-se o Representado de que o **não atendimento** a decisão ou diligência deste Tribunal pode ensejar a aplicação de multa na forma do art. 54, inciso II, “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM.

**GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de Março de 2026.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO  
Conselheiro-Relator

